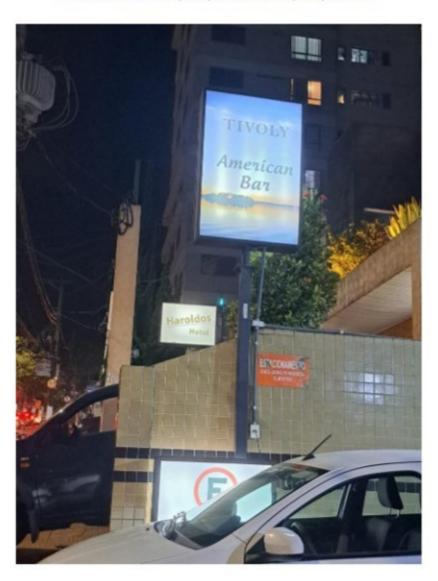


RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

AIHAB - SAUNAS E BANHOS LTDA

CNPJ: 04.323.271/0001-39

PERÍODO: 17/08/2023 a 08/02/2024



DATA DA INSPEÇÃO: 17/08/2023

LOCAL: Mogi das Cruzes/SP

ATIVIDADE PRINCIPAL: Prostituição



1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

4		
1		
ı,		
1		
ı		
٠		
ı		
1		
4		

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

POLÍCIA FEDERAL



2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPRESA: AIHAB - SAUNAS E BANHOS LTDA

CNPJ: 04.323.271/0001-39

EMPREGADOR:

CPF:

ATIVIDADE PRINCIPAL: Prostituição

ENDEREÇO

TELEFONE DE CONTATO:

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	31
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	00
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. – Adolescentes (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Comunicado de Dispensa para Seguro-Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido	00
FGTS/CS recolhido	00



Previdência Social recolhida	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	09
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	00

4. DA AÇÃO FISCAL

Na data de 17/08/2023, teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, na ocasião, composto por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho e 2 (dois) Motoristas Oficiais, e acompanhado nos locais de trabalho e abordagens iniciais por 1 (uma) Procuradora do Trabalho, 1 (uma) Defensora Pública Federal, Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público da União e, ainda, 5 (cinco) Policiais Federais, para averiguação de possível submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo em face da empresa denominada CASA NOTURNA TIVOLY NIGHT CLUB.

A fiscalização foi realizada na modalidade de Auditoria Fiscal Mista, conforme artigo 30, \$3°, do Decreto n° 4.552 de 2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT), envolveu verificações físicas realizadas "in loco" nos estabelecimentos denominados: 1) CASA NOTURNA TIVOLY NIGHT CLUB (Razão Social AIHAB - SAUNAS E BANHOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 04.323.271/0001-39), e 2) HOTEL HAROLDO (Razão Social: GAC EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 10.372.269/0001-52), localizados na Avenida Pompeia, n° 992 e n° 1002(respectivamente), Pompeia, São Paulo/SP, CEP 05022000.; cotejo das informações obtidas com trabalhadores, prepostos e demais pessoas ouvidas pelo GEFM no curso da fiscalização; análise das informações disponíveis nos sistemas públicos laborais e análise dos documentos, verificados nos locais de trabalho e de permanência do trabalhadores, no ato da inspeção inaugural.

Os elementos de convicção utilizados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nesta ação fiscal incluem – dentre outros expressamente indicados em cada Auto de Infração lavrado – as verificações físicas realizadas "in loco" nos estabelecimentos acima indicados; as informações obtidas com trabalhadores, prepostos e demais pessoas ouvidas pelo GEFM no curso da fiscalização; a análise das informações disponíveis nos sistemas públicos laborais.



DO GRUPO ECONÔMICO

Os estabelecimentos fiscalizados (Casa Noturna Tivoly Night Club e Hotel Haroldo) são de responsabilidade do Sr. Verificou-se, no curso da ação fiscal, a existência de grupo econômico entre ambas as empresas, nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eis que há uma organização empresarial formada por várias sociedades, explorando a mão-de-obra de trabalhadores, com objetivos e interesses comuns. A análise documental e a entrevista com os prepostos das sociedades e com os empregados demonstraram a existência de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes (§3º do art. 2º da CLT).

De acordo com a redação dada à CLT pela Lei 13.467/2017, as empresas que integram um grupo econômico têm personalidade jurídica própria, mas, se estiverem subordinadas a direção, controle ou administração de outra, são solidárias pelas obrigações decorrentes da relação de emprego (§2° do art. 2° da CLT). Também são solidárias as empresas que formam grupo econômico, ainda que mantenham sua autonomia, ou seja, não sejam subordinadas umas às outras (parte final do §2° do art. 2° da CLT).

Nessa esteira, o artigo 245 da Instrução Normativa MTP n° 02/2021 (publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2021) dispõe que: "Art. 245. Forma-se grupo econômico por subordinação quando o comando é centralizado em uma das sociedades integrantes, denominada controladora ou dominante, mediante controle interno ou dependência econômica. § 1° O controle interno caracteriza-se pela participação societária decisiva no capital das sociedades agrupadas ou pelo controle gerencial ou administrativo.(...)".

Conforme apurou a Auditoria Fiscal do Trabalho, o HOTEL HAROLDO (Razão Social: GAC EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA) funciona, desde a imposição de medidas restritivas em razão da pandemia de COVID-19, tão somente em função dos programas sexuais pactuados no ambiente da CASA NOTURNA TIVOLY NIGHT CLUB (Razão Social AIHAB - SAUNAS E BANHOS LTDA), não recebendo hóspedes que não sejam contratantes dos serviços das profissionais do sexo que laboram neste estabelecimento. O endereço eletrônico do empreendimento (http://www.tivoly.com.br/) e suas redes sociais, assim como as declarações das trabalhadoras e trabalhadores entrevistados, referem-se tão somente à empresa CASA NOTURNA TIVOLY NIGHT CLUB (Razão Social AIHAB - SAUNAS E BANHOS LTDA) como sua contratante, sendo ela a efetiva exploradora da atividade econômica fiscalizada.

Assim, constatou-se que a CASA NOTURNA TIVOLY NIGHT CLUB (Razão Social AIHAB - SAUNAS E BANHOS LTDA) é controladora ou dominante do grupo econômico de que trata esta fiscalização, tanto em razão da participação societária de em ambas as empresas, como por exercer o controle gerencial e administrativo da empresa dominada (HOTEL HAROLDO (Razão Social: GAC EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA).



DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ATTVIDADE APURADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO

A principal atividade econômica exercida pelo empregador inspecionado - prostituição; secundariamente, há o fornecimento de bebidas aos clientes - não apresenta cadastro na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Para os fins desta ação fiscal, utilizase a classificação de número 9609-2/99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.

Foram inspecionados seus locais de trabalho e, ainda, as instalações em que alguns permaneciam alojados. Procedeu-se ainda a entrevistas individuais com todos os obreiros presentes, além da análise documental e consulta aos sistemas informatizados disponíveis à Inspeção do Trabalho.

Os trabalhadores identificados pelo GEFM laboravam diariamente, com escalas de folgas semanais, executando atividades comuns e rotineiras ao funcionamento do estabelecimento inspecionado, conforme a organização empresarial estabelecida pelo empregador.

O estabelecimento concentra as atividades, de segunda-feira a sábado, no período noturno. Entretanto, também funciona no período diurno. Os trabalhos internos são iniciados, diariamente, a partir das 6h. Abre às 15h para as atividades de atendimento aos clientes e fecha entre 4h e 6h. O domingo é reservado para descanso. Porém, esporadicamente, de acordo com a conveniência do negócio, a boate também pode funcionar nesse dia.

O GEFM constatou que a boate fiscalizada possuía regulamento interno bem definido, no qual eram estabelecidas, e repassadas aos empregados no momento da contratação, as obrigações dos funcionários da casa, bem como as "sanções" aplicadas na hipótese de descumprimento de tais deveres.

Nesse sistema, os horários das jornadas de trabalho estavam definidos, organizados em escalas de entrada e de saída com intervalos de descanso (jantar) preestabelecidos. Para as trabalhadoras responsáveis pela realização dos programas sexuais, os controles de entrada e saída eram registrados em planilhas, enquanto para os demais trabalhadores do estabelecimento os registros de entrada e de saída eram realizados em cartões de ponto (segue no Anexo 1, exemplos dos cartões de ponto referentes a 08/2023).

Apurou-se que o empregador impunha, às profissionais do sexo, a exigência do cumprimento dos seguintes horários diários de entrada e de saída, estabelecidos entre 15h e 23h: 1) entrada às 15h, saída às 22h; 2) entrada às 16h, saída às 23h; 3) entrada às 17h ou 18h, saída às 02h; 4) entrada às 19h, saída às 04h. Nesse entendimento, a entrada das profissionais na boate somente era permitida até as 23h. Depois desse horário, somente era liberada a entrada dos clientes



Havia, ainda, para as profissionais do sexo, a determinação do cumprimento de jornadas de trabalho com fixação de regras de tempo mínimo de trabalho em módulos semanais. Tal regramento dispunha que as profissionais eram obrigadas ao comparecimento presencial de 4 dias semanais adicionado à realização de jornadas diárias com duração mínima de 6 horas. E, ainda, para o cômputo da quantidade de dias trabalhados, os sábados e as segundas-feiras contavam por dois dias.

Em continuidade, caso a profissional não realizasse a jornada mínima estabelecida, pagaria a importância de R\$ 50,00 por dia faltante à título de entrada. Se, porventura, a falta ocorresse em dia de sábado, o "multa" cobrada seria dobrada para o valor R\$ 100,00. Todavia, essa cobrança seria abonada no caso de, na semana seguinte, a profissional comparecer à segunda-feira (dia de movimento fraco, quando as profissionais não teriam interesse em comparecer). De modo contrário, a "multa" deveria ser paga como condição de a profissional continuar trabalhando no estabelecimento.

As entradas e saídas das profissionais eram registradas em planilhas de controle, nas quais constavam o período trabalhado, o codinome e o número de registro atribuído a cada profissional. Em tais planilhas, eram registradas a letra "P" para sinalizar presença e a letra "F" para sinalizar falta. Para indicar a liberação da saída das trabalhadora, após o cumprimento de jornada mínima de 6 horas, utilizava-se a marcação de um asterisco vermelho ao lado do nome da profissional.

A título ilustrativo, seguem em anexo, a planilha de controle de entrada (Anexo 2) e a planilha de controle de presença (Anexo 3), referentes ao período 14/08/2023 a 17/08/2023, verificadas e fotografados pelo GEFM nos locais de trabalho, durante a inspeção inaugural, cujas informações de códigos e codinomes das profissionais do sexo foram a seguir transcritas:1)

As profissionais do sexo eram remuneradas pelos programas sexuais realizados, cujos valores eram combinados com os clientes, desde que respeitada a tabela de quantias mínimas estipuladas pelo empregador. Nesse sistema, o cliente pagava R\$ 150,00 por programas de meia hora e R\$ 300,00 por programas de 1 hora mais a taxa de R\$ 140,00 pela utilização do quarto.



Para os programas que porventura fossem realizados em ambientes externos, fora da boate, o empregador cobrava do cliente "taxa de saída" de R\$ 280,00. Também era cobrado do cliente, na qualidade de entrada, o valor de R\$ 70,00, com direito a utilizar R\$ 50,00 em consumação. As profissionais também promoviam a venda de bebidas e recebiam comissão, geralmente R\$ 10,00 por dose consumida.

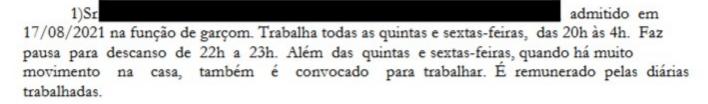
Todas as verbas cobradas dos clientes eram pagas antecipadamente no caixa do estabelecimento. Os valores cobrados pelos programas, bem como as comissões da venda das bebidas, eram anotados e controlados pela administração e repassados às trabalhadoras, enquanto as taxas de utilização do quarto e as "taxas de saída" ficavam integralmente para a boate.

As profissionais podiam optar por ficar alojadas no local de trabalho. Em contrapartida, teriam que firmar o compromisso de permanecerem no posto de trabalho até o encerramento diário das atividades da boate, além de pagar, ao empregador, a importância semanal de R\$ 150,00.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Do cotejo entre as declarações prestadas pelos empregados e prepostos e pesquisas obtidas em consultas aos sistemas informatizados disponíveis à Fiscalização do Trabalho, O GEFM apurou que, para os trabalhadores a seguir relacionados, a prestação laboral vinha se dando, na mais completa informalidade.

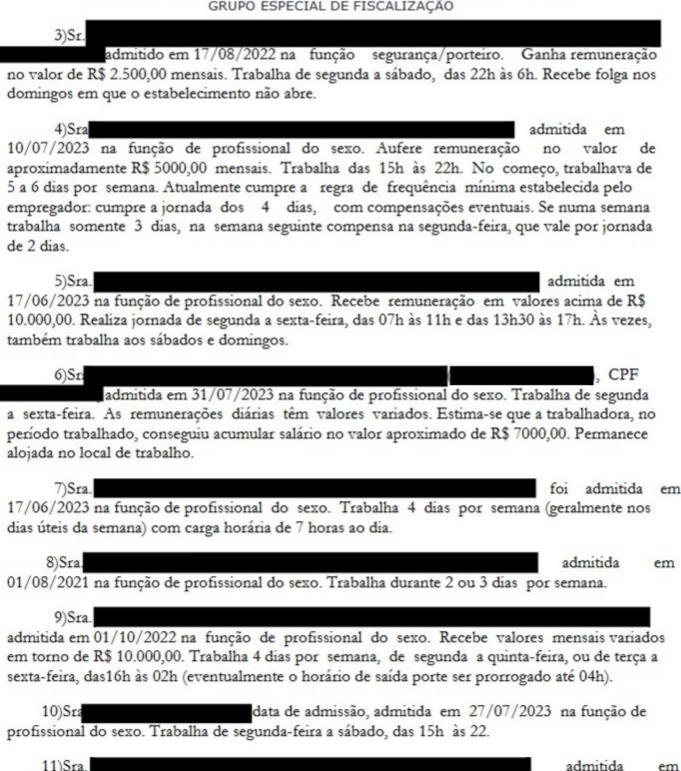
Com efeito, a empresa não realizou, entre outras obrigações previstas para o empregador, a comunicação dos referidos vínculos empregatícios ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para os empregados:



2)Sra. data de admissão 31/07/2023 na função cozinheira. Foi contratada com a promessa de remuneração de R\$ 2250,00, para cozinhar para todos os trabalhadores da casa, além dos petiscos servidos aos clientes. Realiza as jornadas de trabalho de segunda a sábado das 14h às 22h, com 1 hora de intervalo. Para o trabalho, recebeu do empregador avental, luvas de silicone, touca.

Importa destacar que, em consulta às informações disponibilizadas pelo eSocial, constatou-se que a referida trabalhadora teve seu contrato de trabalho formalizado com data de admissão 01/09/2023 (conforme Recibo nº 1.1.0000000021415699877, enviado em 31/08/2023). Porém, a data de admissão registrada é posterior ao dia do efetivo ingresso da trabalhadora no estabelecimento e, inclusive, posterior ao dia da inspeção no local de trabalho, onde a trabalhadora foi verificada em plena atividade laboral. Os trabalhadores entrevistados confirmaram que a obreira iniciou as atividades em 31/07/2023.





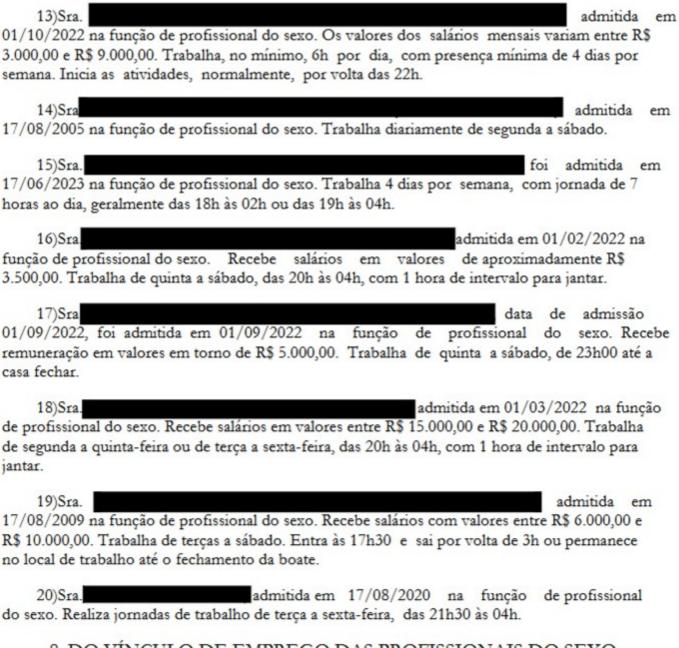
12)Sra. admitida em 01/08/2022 na função de profissional do sexo. Recebe valores em torno de R\$ 5000,00 mensais.

01/10/2019 na função de profissional do sexo. Retira mensalmente valores em torno de R\$

5000,00 a R\$ 8000,00. Realiza jornadas as diárias até a meia-noite.



Trabalha de quinta a sábado, de 21h até a casa fechar (em torno de 04h), com 1 hora de intervalo para jantar.



8. DO VÍNCULO DE EMPREGO DAS PROFISSIONAIS DO SEXO

Restou constatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que entre os trabalhadores com contratos de trabalho formalizados constavam apenas empregados envolvidos nas atividades-meio; enquanto todas as trabalhadoras profissionais do sexo, responsáveis pelas atividades-fim do empreendimento, eram mantidas na mais completa informalidade, embora presentes os requisitos previstos em lei que caracterizam a relação empregatícia.



Pode-se extrair da combinação de dois artigos (2° 'caput' e 3° 'caput') da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT os elementos necessários para a caracterização da relação empregatícia:

- "Art. 2° Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
- Art. 3° Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Tais elementos são, portanto: trabalho realizado por pessoa física; pessoalidade; não eventualidade; onerosidade e subordinação.

Veja-se o conteúdo de cada um dos requisitos acima especificados, conforme adotado na doutrina e jurisprudência pátrias:

- a) Trabalho por pessoa física: De acordo com Maurício Godinho Delgado: "A prestação de serviços que o Direito do Trabalho toma em consideração é aquela pactuada por uma pessoa física. Os bens jurídicos tutelados pelo Direito do Trabalho importam à pessoa física, não podendo ser usufruídos por pessoas jurídicas. Assim, a figura do trabalhador há de ser, sempre, uma pessoa natural"; (Delgado. Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 8° Edição, LTR, São Paulo: 2009, pág. 270).
- b) Pessoalidade: Tal requisito tem correlação direta com o empregado ter de ser uma pessoa física, embora com ele não se confunda. Significa que o obreiro não poderá se fazer substituir por outro na realização do serviço. Decorre do fato de que, quando da contratação, são avaliadas características pessoais e qualificações do empregado para que atenda ao que é necessário naquela atividade. Em situações pontuais, a prestação laboral pode até ser realizada por outrem sem a supressão da pessoalidade, desde que haja a concordância do empregador e que a substituição aconteça de forma eventual (por exemplo, durante as férias).
- c) Não eventualidade: Para que se caracterize a relação empregatícia é necessário que o trabalho prestado seja não eventual, em caráter permanente. Aqui é importante ressaltar que, para cumprir a não eventualidade, o trabalho não precisa ser ininterrupto, devendo apenas se estender ao longo do tempo.
- d) Onerosidade: Para que a onerosidade esteja presente faz-se necessário que o trabalho colocado à disposição do tomador de serviços seja passível de valoração econômica, bem como que tal valoração seja retribuída, direta ou indiretamente, através do empregador, a quem presta o serviço a fim de o remunerar. Nesse conceito de remuneração entram salário (pecúnia e utilidades) e gorjetas. A análise de tal requisito, portanto, pode se dar sob a ótica objetiva, traduzida no pagamento efetivamente recebido pelo empregado; ou subjetiva, consistente na expectativa do empregado pelo recebimento de uma determinada remuneração em função do contrato de trabalho firmado.
- e) Subordinação: É a direção da prestação laboral pelo empregador, sendo que, será este que determinará o modo como o trabalho será realizado. A subordinação está diretamente



relacionada ao poder diretivo do empregador. No passado, a subordinação era tratada como sinônimo de submissão. Atualmente, essa definição foi superada e a subordinação é expressa como a prestação do trabalho sob o modo determinado pelo tomador de serviços.

Nesse entendimento, restou constatada a presença de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, na prestação dos serviços realizados pelas obreiras abaixo listadas, conforme se demonstrará a seguir.

a) Trabalho prestado por pessoa física

Existe a exploração da energia do trabalho humano e a atividade-fim do estabelecimento é prestada por pessoas físicas.

b) Pessoalidade

A relação de trabalho é marcada pela natureza intuito personae (em razão da pessoa) das empregadas. Cita-se, por oportuno, que a prestação dos serviços era individualizada e realizada apenas por profissionais recrutadas pelo empregador. Os trabalhadoras, selecionados por suas qualidades e atributos pessoais, laboravam, sem substituição, mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas pelo empregador.

c) Não eventualidade

Os serviços são prestados pelas profissionais com previsão de repetibilidade futura, em atividade de caráter permanente inserida na dinâmica da empresa. Ademais, há que se salientar que o trabalho exercido por estas empregadas (a prostituição) era, com efeito, a atividade-fim do empregador CASA NOTURNA TIVOLY NIGHT CLUB (Razão Social: AIHAB - SAUNAS E BANHOS LTDA). Neste sentido, o labor das trabalhadoras indicadas era não-eventual, isto é, integrava o conjunto de atividades que rotineiramente compunham o núcleo empresarial do empreendimento.

Cumpre informar que a própria dinâmica do modelo de negócio forçava a que o trabalho sexual fosse exercido em caráter permanente. As profissionais do sexo estavam submetidas a controles rigorosos de jornadas de trabalho com cargas de trabalho previamente estabelecidas – com imposição de horários de entrada, de saída e de tempo mínimo de jornada a ser realizada diariamente. Os serviços de programas sexuais eram prestados em escalas previamente determinadas que abrangiam, normalmente, períodos de segunda-feira a sábado, sendo que os dias de domingo, normalmente reservado para descanso, esporadicamente, também poderia constar nas escalas de trabalho do estabelecimento.

Ressalte-se que o empregador impunha às profissionais regras rigorosas de cumprimento dos horários por ele estabelecidos com, inclusive, previsão de cobrança de "multas" pelo descumprimento de tais disposições. A obediência integral ao normativo do estabelecimento era condição necessária para ser franqueada a participação das profissionais nas atividades-fim do estabelecimento.



Nesse contexto, era imperioso que o labor fosse exercido todos os dias ou, no mínimo, em frequência habitual imposta pelo empregador.

d) Onerosidade

Perdura a contraprestação do empregador pelos serviços prestados pelas profissionais do sexo. As trabalhadoras eram remuneradas diretamente pelo empregador e, indiretamente, quando os programas eram pagos em dinheiro ou "pix" pelos clientes às profissionais do sexo. Os valores pagos eram oriundos das comissões, recebidas pelas vendas das bebidas, e dos programas sexuais realizados durante o período pactuado (sejam eles pagos pelos clientes ao estabelecimento inspecionado e posteriormente repassado por este às profissionais do sexo ou, ainda, transferidos pelos clientes às profissionais do sexo), tendo tais valores a correspondência às gorjetas, integrantes da remuneração, como disposto no artigo 457 da CLT.

e) Subordinação

Prevalece entre as partes subordinação jurídica, consubstanciada pelo acordo verbal pactuado, o qual trata-se, em verdade, de um típico contrato de emprego. De um lado, o empregador (boate), exerce o poder diretivo, do qual decorre o poder de direcionar a forma como a energia de trabalho será disponibilizada. De outro, as empregadas (profissionais do sexo) submetem-se a tais ordens, apontando para a relação de dependência na consecução dos serviços contratados.

Neste momento, convém citar algumas regras estipuladas pelo empregador que evidenciam a existência do requisito aqui tratado: O horário de trabalho, bem como de abertura e de fechamento da boate; os valores mínimos cobrados pelos programas sexuais realizados pelas profissionais; os produtos disponibilizados para venda aos clientes; a valoração dos atributos necessários para a seleção das profissionais que integram a boate foram estabelecidos pelo empregador, em clara evidência de ingerência, demonstrando, assim, seu poder diretivo. De outro lado, as profissionais do sexo, foram inseridas na dinâmica do negócio de modo que acolhessem estruturalmente sua organização e funcionamento.

Frise-se que as profissionais prestam o serviço ao cliente, mas não recebem dele a contraprestação devida, como ocorre num típico contrato de prestação de serviços. Ao contrário, os valores decorrentes da prestação dos serviços são pagos diretamente ao caixa da boate e, ao final do período, a percentagem avençada é repassada às profissionais.

Contudo, as trabalhadoras acima elencadas, estavam submetidas a prestação de serviços de modo informal. Para elas, não havia o registro do contrato de trabalho, anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, realização de exame médico admissional (ASO), recolhimento do FGTS, descanso semanal remunerado, recebimento de 13° (décimo terceiro) salário, férias, entre outros direitos assegurados aos empregados pela legislação trabalhista.



DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Embora não tenham sido constatados trabalhadores submetidos à situação análoga à de escravo, foram verificadas diversas irregularidades trabalhistas, que ensejaram a lavratura de autos de infração, cuja a relação segue abaixo relacionada.

	N° do Al	Ementa	Descrição	Capitulação
1	226927440	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	226941221	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	226946096	0013870	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	226940454	0015130	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
5	226967085	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº6.734/2020.
6	226941850	0022047	Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
7	226927296	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
8	226969843	1010603	Deixar a organização de identificar os perigos e/ou possíveis lesões ou agravos à saúde, ou realizar a identificação de perigos em desacordo com o previsto no subitem 1.5.4.3.1 da NR 01 e/ou que não aborde os perigos externos previsíveis relacionados ao trabalho que possam afetar a saúde e segurança no trabalho.	"b", 1.5.4.3.1, alíneas "a", "b" e "c", e 1.5.4.3.2 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.)
9	226945669	0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.



10.DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Durante a inspeção inaugural, ocorrida em 17/08/2023, após verificações dos locais de trabalho e de permanência e, ainda, após entrevistas com trabalhadores e com prepostos, o GEFM notificou o empregador, por meio dos Termos de Notificação (cuja cópia segue em anexo), a apresentar em 22/08/2023, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, localizada na Avenida Prestes Maia, n° 733, 16° andar, Luz, São Paulo/SP, além de outras providências, diversos documentos sujeitos à inspeção do trabalho.

11. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO EMPREGADOR

Na data aprazada, a empresa compareceu e apresentou diversos documentos notificados. Todavia, até a presente data, não comprovou ter realizado quaisquer procedimentos no sentido de regularização da situação dos vínculos empregatícios dos empregados verificados laborando em situação de informalidade.

12. ANEXOS

- 1 Arquivo Controle de ponto referente a 08/2023
- 2 Arquivo Controle de entradas_14.08 a 17.08
- 3 Arquivo Controle de presença_14.08 a 19.08
- 4 Arquivo Termo de Notificação Estabelecimento AIHAB
- 5 Arquivo Termo de Notificação Estabelecimento GAC
- 6 Arquivo PGR Estabelecimento AIHAB
- 7 Arquivo PGR Estabelecimento AIHAB

É o relatório.

